

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil n. 06.2018.00004722-2

Ementa: Compensação do dano ambiental (operação da empresa Cerealista Faxinal sem licença) e apresentar licença ambiental.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0018/2018/02PJ/XXÊ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center — Rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Doutor Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado COMPROMITENTE, e a empresa CEREALISTA FAXINAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede e no Município de Faxinal dos Guedes, sito à Rua 21 de Abril, nº 401, CNPJ nº 83077495/0001-84, representada neste ato pelo seu procurador com mandato, senhor JEFERSON LUIZ FREITAS COMUNELLO, doravante denominado COMPROMISSÁRIO consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 89 da lei Complementar Estadual n. 197/2000, arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o art. 82, XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 197/2000), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultandolhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 83, inciso I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserválo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 170, caput, da Carta Magna dispõe que





a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando, dentre outros, o seguinte princípio "VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação";

CONSIDERANDO a função sócio ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII; 170, inciso VI, 182, §2º; 186, inciso II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225, todos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigado a respeitar as normas e regulamentos administrativos;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserválo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 170, *caput*, da Carta Magna dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando, dentre outros, o seguinte princípio "VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação";

CONSIDERANDO que a Resolução n. 13 do CONSEMA lista as atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental;

CONSIDERANDO o caráter preventivo, retributivo e curativo do princípio de responsabilidade civil ambiental denominado "poluidor-pagador";

CONSIDERANDO que restou apurado que a empresa Cerealista Faxinal Ltda. estava operando sem a devida autorização ambiental do órgão competente;

CONSIDERANDO que o compromissário manifestou o interesse na solução voluntária das obrigações, mediante Termo de Ajustamento Conduta;



2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE XANXERÊ

E, por fim, considerando o teor do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.437/85, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho

TÍTULO I - DO OBJETO

Nacional de Justiça – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto a reparação do dano ambiental causado ao meio ambiente em razão da empresa Cerealista Faxinal Ltda. estava operando sem a devida autorização ambiental do órgão competente;

<u>TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES</u> DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO apresentou nesta data a Autorização Ambiental n. 6050/2018 expedida em 19.07.2018 com validade de 48 meses, conforme documento apresentado no ato da subscrição do presente TAC.

<u>TÍTULO III – DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA</u>

CLÁUSULA 3ª – O COMPROMISSÁRIO, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados ao meio ambiente, pagará a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser pago em 30 (trinta) dias da assinatura, cujo valor será revertido em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo para a Reconstituição de Bens





Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, a ser recolhido por boleto bancário que será enviado após a homologação do presente TERMO e 50% será destinado ao Hospital de Faxinal dos Guedes;

Parágrafo único – Para comprovação desta obrigação, o **COMPROMISSÁRIO** obrigam-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia dos comprovante(s) de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias a contar do pagamento.

TÍTULO IV – DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁUSULA 4ª – Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa, cujo montante será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigação assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

I – Pelo **atraso** do prazo estipulado na cláusula 2ª incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final); II – Pelo **descumprimento** da cláusula 2ª configurado este caso o não cumprimento das obrigações se estenda por mais de 90 (noventa) dias, cessará a incidência de multa diária e, <u>além daquela devida pelos noventa dias de atraso</u>, incidirá os **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), reajustado pelo INPC.

Parágrafo único – A multa é independente e cumulativa para cada um dos incisos descumpridos.

CLÁUSULA 5ª – Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

CLÁUSULA 6ª – As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Sig nº 06.2018.00004722-2



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

<u>TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS</u>

CLÁUSULA 8 - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 9 - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 8 (oito) laudas, em 3 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Xanxerê, 2 de outubro de 2018.

CEREALISTA FAXINAL LTDA
Compromissário

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE Promotor de Justiça

Lizandra Fátima Groder Assistente de Promotoria Testemunha Taynara Marcon
Assistente de Promotoria
Testemunha